



Estado de Mato Grosso  
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei

Nº / 2013

**Autor: Poder Executivo**

**MENSAGEM Nº 25 /2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 e com fulcro no art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 9.268, de 15 de dezembro de 2009, que regulamenta o Art. 5º da Lei Complementar nº 300, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre transferência automática e sistemática de recursos da SECITEC às Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica e dá outras providências.”*

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei encaminhado para aprovação pretende alterar a redação do Art. 3º, *caput*, e § 2º, Art. 4º e Art. 5º e Parágrafo único, da Lei nº 9268/2009.

Pretende-se com a proposta retirar a gestão dos valores repassados às unidades de ensino profissional e tecnológico, que se destinam a viabilizar pequenos reparos nestas unidades, dos membros do corpo administrativo, deixando a gestão apenas para o Conselho Diretor das Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional Tecnológica, garantindo uma maior celeridade nas compras.

Enunciados, assim, os motivos determinantes da presente iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar e solicito de Vossa Excelência sua aprovação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, meus protestos de apreço e consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de abril de 2013.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos da Lei nº 9.268, de 15 de dezembro de 2009, que regulamenta o Art. 5º da Lei Complementar nº 300, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre transferência automática e sistemática de recursos da SECITEC às Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O *caput* do Art. 3º, e seu § 2º, o Art. 4º, o *caput* do Art. 5º e seu parágrafo único, todos da Lei nº. 9.268 de 15 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Estado destinados à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC para manutenção das Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional Tecnológica serão repassados às mesmas, bimestralmente, por meio dos seus Conselhos Diretores, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, mediante depósito em conta corrente específica e observadas as disposições desta lei.

(...)

**§ 2º** Ficará a cargo do Diretor a gestão dos valores repassados às Unidades de Ensino Profissional e Tecnológico.

(...)

**Art. 4º** Os recursos financeiros destinados às Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional Tecnológica para manutenção das despesas serão creditados bimestralmente nas contas bancárias, abertas em nome do Conselho Diretor, especificamente para esta finalidade.

**Art. 5º** É de responsabilidade do Diretor da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional Tecnológica a prestação de contas dos recursos previstos no Art. 1º desta lei, que será submetida à análise preliminar do Conselho Fiscal e, posteriormente, encaminhada para apreciação da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC.

**Parágrafo único.** O Diretor responderá por eventuais incorreções

que surjam da má aplicação e gestão do repasse a que se refere o Art. 1º desta lei.”

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT,                      de                      de 2013, 192º da  
Independência e 125º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**